



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 4125-56.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Representante:** Ministério Público Eleitoral

**Representada:** Fundação João Paulo II (TV Canção Nova)

**Advogados:** Jackie Cardoso Sodero Toledo e outros

RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO – CULTO RELIGIOSO – TRANSMISSÃO DIRETA – ARTIGO 45, INCISOS III E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. Descabe enquadrar, nos incisos III e IV do artigo 45 da Lei nº 9.504/1997, transmissão ao vivo de missa na qual, em homilia, o sacerdote haja veiculado ideias contrárias a certo Partido, tendo em vista que a norma pressupõe o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de atuar de modo a favorecer ou prejudicar candidato, partido, coligação ou respectivos órgãos ou representantes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

  
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O Ministério Público formalizou a presente representação, em desfavor da Fundação João Paulo II, mantenedora da TV Canção Nova, com alegada base nos artigos 45, III e IV, e 96 da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup>. Consoante argumenta, a emissora teria difundido opinião contrária ao Partido dos Trabalhadores quando transmitiu missa em cadeia nacional, em 5 de outubro de 2010, na qual o Padre José Augusto teria proferido discurso em tom pejorativo – transcrições de folhas 11 a 16.

Segundo aduz, apesar de o protocolo da inicial datar de 3 de dezembro de 2010, portanto depois das eleições, não haveria decadência do direito de ação, pois o objeto da representação seria a prática, por emissora de televisão, de conduta vedada durante o período eleitoral, cuja sanção pecuniária poderia ser aplicada após o escrutínio. Aponta haver sido ajuizada ação pela Coligação Para o Brasil Seguir Mudando, com pedido de direito de resposta, baseada nos mesmos fatos, julgada prejudicada em razão de acordo entre as

---

<sup>1</sup> Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

(...)

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juizes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juizes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

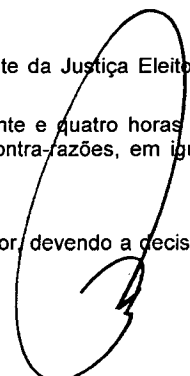
§ 6º (Revogado pela Lei nº 9.840, de 28.9.99)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.



partes, a qual não influenciaria o presente processo, em virtude de possuírem escopos distintos.

Assevera a suposta disseminação, pela representada, de diversas declarações negativas acerca do Partido dos Trabalhadores, inclusive com a alegação de que os rumos do País mudariam para pior se a legenda fosse vencedora no pleito. Diz incidir, no caso, a proibição contida no referido artigo, no qual é vedado, às emissoras de televisão, difundir, no curso da programação normal e em noticiários, opiniões sobre os candidatos, Partidos ou coligações, ou conferir-lhes tratamento privilegiado. Articula com a aplicabilidade do dispositivo legal porque as afirmações supostamente teriam ultrapassado o limite da crítica.

Requer, após a citação, seja julgada procedente a representação, impondo-se a multa prevista no artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em grau máximo.

A representada pronunciou-se às folhas 95 a 99. Diz estarem as declarações inseridas em homilia, proferida por padre que, embora vinculado ao canal de televisão, gozaria de autonomia para celebrar os sacramentos. Conforme argumenta, o sacerdote não deve sofrer constrangimentos de nenhuma natureza, e a difusão de atos religiosos equivaleria à de entrevistas, debates e eventos públicos, nos quais também aconteceriam discursos espontâneos, de responsabilidade exclusiva dos oradores. Menciona a impossibilidade de prever tais intervenções – por tratar-se de programa transmitido ao vivo – e a inviabilidade de interferir no sermão – cujo conteúdo, de teor religioso, seria constitucionalmente inviolável, ante a liberdade de expressão. Entende não ter sido ofensiva a digressão e reporta-se a ações por si promovidas a fim de evitar excessos e irregularidades no ano eleitoral. Faz referência à nota divulgada após o ocorrido, para esclarecer não representarem as opiniões proferidas pelo clérigo o pensamento da instituição. Assinala não haver dado repercussão à missa ou feito comentários sobre o veiculado, além de não se ter envolvido em questões eleitorais nem propagado ideias depreciativas sobre os candidatos. Pleiteia seja assentada a improcedência da representação ou, em face das circunstâncias, a aplicação da multa no mínimo legal.

À folha 160, o Ministério Público reitera as razões expostas na inicial.

O processo, distribuído à Ministra Nancy Andrichi, à época Juíza Auxiliar deste Tribunal, nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, foi redistribuído a Vossa Excelência, ante o término do período eleitoral. Fez-se a conclusão em 4 de janeiro de 2011. Ante a sobrecarga de processos, estas informações foram confeccionadas em 8 de junho de 2012, seguindo para exame por Vossa Excelência em 12 seguinte.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, conforme ressaltado pelo Ministério Público, a matéria de fundo deste processo não está prejudicada pelo encerramento das eleições de 2010. Revela-se possível transgressão da representada, a desaguar na multa prevista no parágrafo 2º do artigo 45 da Lei nº 9.504/1997.

No mais, observem os parâmetros constantes da inicial do Ministério Público. Dúvida não paira sobre tratar-se de situação jurídica em que houve transmissão em cadeia nacional, ao vivo, de missa realizada pelo padre José Augusto. Na homilia, o sacerdote teria veiculado ideias contrárias ao Partido dos Trabalhadores, mediante cerimônia religiosa.

Indaga-se: é possível enquadrar a espécie nos incisos III e IV do artigo 45 da Lei nº 9.504/1997? Eis os preceitos envolvidos na espécie:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

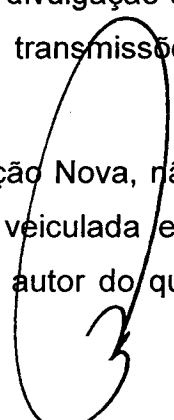
(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Extrai-se da norma o elemento subjetivo, ou seja, a intenção de veicular propaganda política ou de difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, aos respectivos órgãos ou representantes, ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Ora, na situação concreta, em que envolvida emissora de televisão destinada a difundir culto religioso, não se pode vislumbrar o citado elemento subjetivo na divulgação de cerimônia ao vivo. Entender de forma diversa é reprimir as transmissões diretas e exigir censura prévia do conteúdo a ser publicado.

Em síntese, à Fundação João Paulo II, TV Canção Nova, não se pode atribuir responsabilidade pela opinião de sacerdote, veiculada em culto religioso. É passo demasiadamente largo presumir que o autor do que



assacado contra o Partido dos Trabalhadores estaria a retratar o pensamento da instituição.

Ante o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na inicial desta representação.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, é um caso paradigmático, podendo tornar-se um precedente. Devemos ter certo cuidado com relação a isso, porque, há mais de dez anos, tive oportunidade de atuar em um processo – quando advogado – em que um tribunal regional eleitoral marcou o julgamento de candidatura a governador de estado à véspera da eleição, com transmissão ao vivo por rádio e TV desse julgamento.

Impetrei mandado de segurança, nesta Corte, pela manhã. Foi deferida a liminar e, no mesmo dia, julgou-se o mérito. Talvez tenha sido o único processo, na história, cuja entrada e cujo mérito tenham sido julgados no mesmo dia. O Ministro Barros Monteiro fora o Relator. Ele pediu informações ao presidente do tribunal regional eleitoral após uma hora contada da impetração. O presidente desse tribunal não encaminhou as informações solicitadas a esta Corte.

Sua Excelência, o Ministro Barros Monteiro, telefonou-lhe e pediu-lhe as informações do seguinte modo – foi como ele relatou e está nos registros desta Casa–: li a inicial ao presidente do TRE e, após, perguntei-lhe se os fatos narrados na inicial eram verdadeiros? Ele respondeu que sim. Isso bastava e foi ao voto. O Ministro Nelson Jobim presidia esta Corte e sugeriu que já se julgasse o mérito, e foi julgado procedente.

Um tribunal regional eleitoral, órgão da Justiça Eleitoral, iria transmitir um julgamento ao vivo, às vésperas da eleição, e convocou a imprensa – isso é diferente da TV Justiça –, tanto a televisão quanto a rádio, e algumas emissoras de rádio e televisão se prontificaram a fazer a transmissão

ao vivo daquele julgamento, às vésperas da eleição! E aqui o Tribunal Superior Eleitoral deu procedência ao mandado de segurança.

*Mutatis mutandis*, o que quero dizer com isso? Não estou pensando neste caso concreto, mas no que se pode assentar para o futuro. E eu não gostaria de me comprometer com a tese de que o fato de estar sendo veiculada a opinião dentro de um culto, não haveria responsabilidade por parte da empresa.

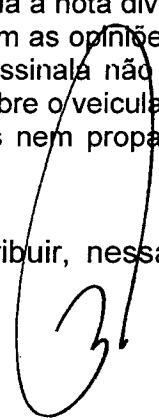
Por isso, divirjo do eminente relator, não para julgar procedente e, sim, extinguir a ação por falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral. Não é ilegitimidade ativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli, permite-me um aparte?

Vou aditar ao voto que, para mim, seria bastante o fundamento alusivo à impossibilidade de censura prévia, tendo em conta a transmissão direta. Por isso afastei a responsabilidade da emissora, mas veja o que ocorreu no caso:

“A representada pronunciou-se às fls. 95-99. Diz estarem as declarações inseridas em homilia proferida por padre que, embora vinculado ao canal de televisão, gozaria de autonomia para celebrar os sacramentos. Conforme argumenta, o sacerdote não deve sofrer constrangimentos de nenhuma natureza, e a difusão de atos religiosos equivaleria à de entrevistas, debates e eventos públicos, nos quais também aconteceriam discursos espontâneos, de responsabilidade exclusiva dos oradores. Menciona a impossibilidade de prever tais intervenções – por tratar-se de programa transmitido ao vivo – e a inviabilidade de interferir no sermão – cujo conteúdo, de teor religioso, seria constitucionalmente inviolável, ante a liberdade de expressão. Entende não ter sido ofensiva a digressão e reporta-se a ações por si promovidas a fim de evitar excessos e irregularidades no ano eleitoral. Faz referência à nota divulgada após o ocorrido, para esclarecer não representarem as opiniões proferidas pelo clérigo o pensamento da instituição. Assinala não haver dado repercussão à missa ou feito comentários sobre o veiculado, além de não se ter envolvido em questões eleitorais nem propagado ideias depreciativas sobre os candidatos.”

São essas as peculiaridades. Posso atribuir, nessa situação, responsabilidade à TV?



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É com essa tese que não me comprometerei, Senhora Presidente. Neste caso específico, julgo o Ministério Público Eleitoral carecedor da ação.

É como voto, sem entrar no mérito.

O próprio partido ofendido ou atacado, conforme entendimento do Ministério Público Eleitoral, não entrou com representação, senão estaria, provavelmente, sendo julgada em conexão.

### VOTO

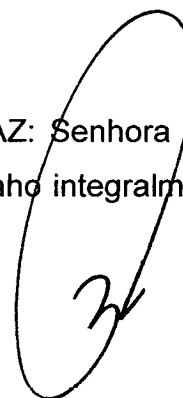
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, é, realmente, uma situação bastante difícil de solucionar.

Diante da peculiaridade da nota, mencionada pelo Ministro Marco Aurélio, vou acompanhá-lo e, mesmo assim, sem comprometer-me com a tese.

Julgo improcedente a representação, acompanhando a voto do eminente relator.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, diante das particularidades do caso, também acompanho integralmente o voto do eminente relator.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature appears to be the name 'Laurita Vaz' written in a cursive style.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, para mim, são relevantes o fato de ter sido uma transmissão ao vivo, à qual a emissora não tinha controle prévio nem poderia tê-lo senão caracterizaria censura.

Ademais, parece-me que o texto – reli a inicial – foi realmente ofensivo a determinado partido. Todos lembramos, as palavras foram duras. Mas um fato isolado não é suficiente para alegar qualquer tratamento privilegiado, que seria a forma de desequilibrar o pleito por meio da transmissão. Não se faz isso com um único programa. Se a emissora houvesse repetido essa mesma missa duas ou três vezes, ou, no dia seguinte, com outro sacerdote repetisse esse mesmo discurso, eu poderia examinar de outra forma. Mas, neste caso, o relevante para mim é que a transmissão...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Amanhã ou depois, poderemos ter transmissão de culto ou missa às nove horas do dia das eleições, ao vivo, com um sermão que venha a influenciar a vontade do eleitor. O melhor é que não adentremos a essa questão, neste momento.

Veja a nossa responsabilidade em criar este precedente! Amanhã ou depois, será dito que não se pode tirar uma emissora do ar e esta Corte já retirou emissora de televisão do ar mais de uma vez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Uma peculiaridade interessante, Senhora Presidente, em passado não tão recente, o que veiculado em missa seria diametralmente oposto, considerado o Partido envolvido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Com essas considerações, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Então seria um padre useiro e vezeiro?





**VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, da mesma forma que o Ministro Dias Toffoli, entendo ser a tese precedente bastante perigoso, com a qual devemos ter muita cautela.

Por isso, também não me comprometo com a tese, da mesma forma que o Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não só não me comprometo como nem conheço da ação. Entendo ser o Ministério Público Eleitoral carecedor da ação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Julgo da mesma forma, Senhora Presidente, até porque o próprio partido interessado não veio aos autos. Penso ser este um caso bastante preocupante.

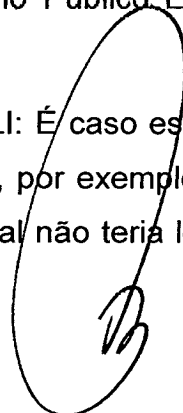
Por essas razões, acompanho o Ministro Dias Toffoli, entendo ser o Ministério Público Eleitoral carecedor da ação e peço vênias ao Ministro Marco Aurélio e aos colegas que o acompanharam.

**ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite um aparte?

Refletindo sobre a questão, por ser extremamente importante, Ministro Dias Toffoli, quando dizemos que o Ministério Público Eleitoral não tem interesse de agir.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É caso específico. Já fiquei vencido em outras situações, nas quais entendi, por exemplo, quanto à propaganda partidária, que o Ministério Público Eleitoral não teria legitimidade ativa.



Neste caso, pela excepcionalidade, o próprio ofendido não propôs qualquer ação. Há caráter subjetivo, quase que pessoal, referente ao Partido dos Trabalhadores, aqui atacado, e ele não moveu nenhuma ação.

Qual é o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral no caso? Está substituindo o partido!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Como fiscal da lei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O que se está dizendo é que um partido foi atacado. Ele não está sendo fiscal da lei, está substituindo ao partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Talvez, consideradas outras missas e no balanço total, o Partido tenha sido beneficiado.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, ainda continuo meditando sobre a questão e faço uma ponderação ao Ministro Dias Toffoli, porque, se dissermos que não há interesse de agir – dentro do interesse de agir está a utilidade e a necessidade –, Vossa Excelência considera que o Ministério Público Eleitoral não o tem?

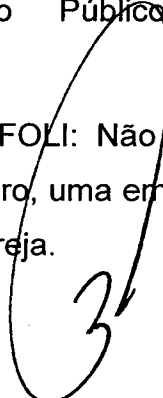
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Neste caso, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De toda sorte, já passou a eleição. Teria havido a perda de objeto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não podemos nos esquecer de que o Ministério Público Eleitoral atua como fiscal da lei, a Justiça Eleitoral não.

Significa manietar o Ministério Público em seara importantíssima.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não estou dizendo que exista hoje, mas imaginemos que exista, no futuro, uma emissora de rádio ou de TV vinculada a um partido político ou a uma igreja.



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O que se verificará é se ela estará dando tratamento equilibrado ou não aos candidatos, ao longo de sua programação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Nesse caso, faz-se uma programação ao vivo, um culto ao vivo, e a Justiça Eleitoral nada poderá fazer?

Prefiro não entrar no mérito da discussão. Amanhã ou depois, dentro de outro caso, posso vir a entender que o Ministério Público Eleitoral é legítimo. É neste caso específico, excepcional, que não lhe reconheço a legitimidade de agir.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Nas eleições de 2012, salvo engano, a Ministra Nancy Andrighi era a relatora de um caso em que decidimos, inclusive, que não seria possível a uma emissora de televisão fazer determinado tipo de acordo com candidato para conceder ou não direito de resposta.

Dentro da eventualidade, no terreno da futurologia, pode ser que cada candidato tenha a sua emissora – ambas concessões públicas. Uma abusará de um lado; a outra, de outro, e ninguém reclamará? Com a devida vênia, neste ponto, entendo que a legitimidade do Ministério Público Eleitoral é necessária ao processo eleitoral.

Se fosse direito de resposta, apenas direito de resposta, reconheço, na linha da nossa jurisprudência, que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para agir. Mas, se estão sendo desvirtuadas as regras que se aplicam, de forma genérica, a todas as emissoras de rádio e televisão, é legítimo o Ministério Público para agir. É o que se vê em jornais, para os quais não se aplicam essas regras; nas campanhas eleitorais no interior, cada jornal possui sua linha editorial de acordo com determinado candidato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: “Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa”. Jornal e revista semanal podem fazer editorial, podem pedir voto, podem fazer campanha de modo declarado.

Aqui, estamos falando de poder concedido.



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Exatamente. Por essa razão é necessária a atuação do Ministério Público. Se no jornal pode-se fazer tudo, nas emissoras de rádio e TV, não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não estou dizendo que o Ministério Público não tenha legitimidade em hipótese nenhuma; estou dizendo que, neste caso, excepcionalmente, diante das características que são de ataque subjetivo – é como se fosse um ataque à honra do partido –, não vejo interesse de agir por parte do Ministério Público. Excepcionalmente, nesta hipótese.

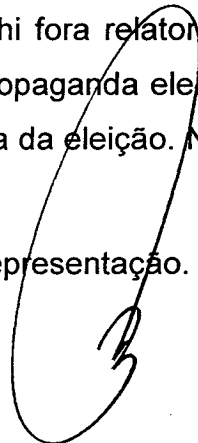
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, Ministro Henrique Neves da Silva, mantém o seu voto, acompanhando o Relator.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Mantenho o meu entendimento.

### VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio, apenas porque, neste caso, a Representação é posterior à data da eleição. E, por analogia, mesmo no caso em que a Ministra Nancy Andrighi fora relatora, eu já havia aplicado que, tal como para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, a representação deveria ser apresentada até a data da eleição. Neste caso, foi posterior.

Por essa razão, não conheço da Representação.



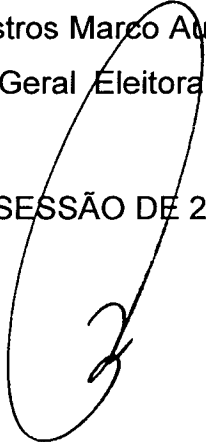
**EXTRATO DA ATA**

Rp nº 4125-56.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representada: Fundação João Paulo II (TV Canção Nova) (Advogados: Jackie Cardoso Sodero Toledo e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luciana Lóssio e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 21.2.2013\*.



---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.